

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Secretaria dos Conselhos Superiores

Conselho: CONSEPE	Processo: 23118.000770/95-20
Assunto: Transferência interna entre Cursos Superiores da mesma Instituição.	
Interessado: José Carlos Cintra.	
Relator(a): Conselheiro José Celi Neto.	
Câmara: Ensino	Parecer: 012/CE
I - Relatório: Trata-se de indicativo para inclusão no Regimento Geral sobre transferência interna entre Cursos superiores da Fundação Universidade Federal de Rondônia.	
II - Análise: Como cita o interessado, várias universidades como UFSC, UFBP, UFAC, UFMT entre outras tem a transferência interna entre cursos, sendo que promove a possibilidade de uma reopção é uma forte possibilidade de ser um amenizador do índice de evasão. Considerando-se o Parecer do Conselheiro Paulo Acantara Gomes, publicado na Documenta 283 de 1992; onde faz a seguinte citação: “A Lei 5.540/68 e o Decreto 99.490/90 não vedam semelhante possibilidade.” “Se a lei não veda, então a mudança de Cursos é factível.” “A opção pela carreira é um direito ao ingressante, porém, a recepção, é uma possibilidade concreta.” “Não havendo na Lei regra que imponha a conduta, resta às I.E.S., em seu âmbito interno, a citação de critérios que viabilizam a prática dessa possibilidade acadêmica.” “Grande maioria dos alunos ingressam no Curso superior com idade oscilando próximo aos 18 anos, e a decisão de escolha de carreira é pautada por opções como: a. prestígio temporário de determinada carreira; b. influência de trabalho; c. mercado de trabalho; d. imaturidade; e. baixo índice de procura;	

f. prestígio social inerente a condição de estudante universitário.”

A má escolha pode significar desajuste e conseqüente evasão, e com a reopção poderemos diminuir os critérios dos problemas acima citados.”

Sendo assim já não se discute mais o direito de trocar de curso mas o modo de faze-lo. Portanto sugerimos o seguinte:

- a. a transferência interna conste no Regimento Geral depois das transferências externas e antes da vaga concedida a portadores de diploma;
- b. seja factível apenas a ingressastes via vestibular na instituição;
- c. não seja alterado o prazo de integralização do curso a que estava vinculado inicialmente;
- d. que seja feita uma única vez;
- e. a transferência deve passar por aprovação do colegiado de Curso em caso de haver vaga;
- f. o primeiro critério seja entre cursos no mesmo núcleo;
- g. entre cursos fará do núcleo com maior número de disciplinas afins;
- h) entre quaisquer cursos desde que haja vaga;
- i) seja encaminhado ao CONSUN para inclusão no Regimento Geral da UNIR.

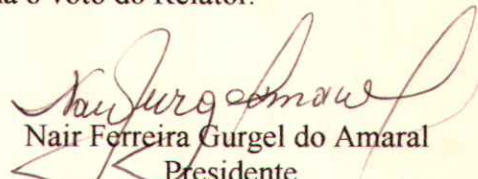
II - Voto do Relator:

Conforme análise feita e sendo atendidas as sugestões, somos de parecer favorável.


Cons. José Celi Neto
Relator

III - Parecer da Câmara:


A Câmara acompanha o voto do Relator.


Nair Ferreira Gurgel do Amaral
Presidente

Em, 23 de junho de 1995.

IV - Parecer do Plenário:

Na 52ª sessão ordinária, de 27 de junho de 1995, a Plenária aprovou o Parecer da Câmara.


OSMAR SIENA
Presidente